



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2015

**PROCESSO: ATO CONVOCATÓRIO Nº 004/2014
CONTRATO DE GESTÃO Nº 002/IGAM/2012**

RECORRENTES: MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA

Em 12 de janeiro de 2015, nesta Capital, a Diretoria Geral da Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo – AGB Peixe Vivo realizou análise do Recurso à decisão da Comissão de Avaliação no processo em epígrafe, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

Nos termos do Parecer Jurídico AGBPV nº 001/2015, esta Diretora Geral CONHECE as razões de recursos apresentadas pelas Recorrentes e **DÁ PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente, considerando os fundamentos legais para tanto.

Segue para nova avaliação.

Comunique os Recorrentes da decisão tomada, bem como aos demais participantes.

Publique na forma da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 1044/2009.

Belo Horizonte, MG, 12 de janeiro de 2015.


CÉLIA MARIA BRANDÃO FRÓES
Diretora Geral da AGB Peixe Vivo

PARECER JURÍDICO AGBPV nº 001/2015

RECURSO – ATO CONVOCATÓRIO Nº 004/2014 – CONTRATO DE GESTÃO nº 002/IGAM/2012- RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IGAM nº 1044/2009 - COMISSÃO TÉCNICA DE AVALIAÇÃO- AVALIAÇÃO DE DOCUMENTOS- VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - INOBSERVÂNCIA DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS - AUSÊNCIA DE ISONOMIA - PELO PROVIMENTO.

I – RELATÓRIO

A participante **MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA.**, já qualificada nos autos, interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO, endereçado à **representante da AGB Peixe Vivo**, em 07 (sete) laudas, cf. fls. 26-32 (vol.03), dia 19 de dezembro de 2014, face à decisão da Comissão de Avaliação de fls. 03 a 20 (vol.3), de 04 de dezembro de 2014, publicada em 12 de dezembro de 2014, que publicou a avaliação técnica ref. aos documentos apresentados pelas participantes.

Em suas razões, a Recorrente alega, em síntese, (a) que os documentos apresentados pela Recorrida referentes ao coordenador de sua equipe não comprovam que este integrante exerceu atividades de coordenação, conforme exigido pelo ato convocatório; e (b) que os currículos dos membros de sua equipe exigida pelo edital, apresentados pela Recorrida, não observaram as exigências, não constam declaração de responsabilidade dos membros e encontram-se apócrifos. E requereu, ao final, nova análise dos atestados e a consequente desclassificação da participante LUME ESTRATÉGIA AMBIENTAL LTDA.

As razões recursais foram devidamente publicadas às fls.33-37 (vol. 03), dia 19 de dezembro 2014.

As fls. 38-41 (vol.03), a Recorrida **LUME ESTRATÉGIA AMBIENTAL LTDA**, qualificada nos autos, apresentou CONTRARRAZÕES DE RECURSO, em 04 (quatro) laudas, dia 23 de dezembro de 2014, endereçado a **Comissão de Licitação da AGB Peixe Vivo, c/c a representante legal da AGB Peixe Vivo**. Alega, em síntese, que os argumentos da Recorrente não merecem prosperar e requereram a improcedência do recurso e a manutenção da decisão. As razões foram devidamente publicadas às fls. 42/43.

Os autos foram encaminhados para análise técnico-jurídica e esta Assessoria Jurídica, neste estado, com 43 fls. neste volume 03, devidamente numeradas e rubricadas.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

Trata-se o presente da análise de recurso administrativo interposto por **MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA.**, já qualificada nos autos, interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO, endereçado à **representante da AGB Peixe Vivo**, em 07 (sete) laudas, cf. fls. 26-32 (vol.03), dia 19 de dezembro de 2014, face à decisão da Comissão de Avaliação de fls. 03 a 20 (vol.3), de 04 de dezembro de 2014, publicada em 12 de dezembro de 2014, que publicou a avaliação técnica ref. aos documentos apresentados pelas participantes.

II.1. Dos pressupostos de admissibilidade do recurso

Analisando o recurso interposto pela Recorrente, constata-se que esta observou os pressupostos de admissibilidade do presente instrumento.

Encontram-se demonstrados a sucumbência da Recorrente, a tempestividade do recurso, a legitimidade da parte recorrente, o interesse em obter um provimento favorável e a motivação.

II.2. Do mérito das razões recursais.

2.1. Dos atestados de capacidade técnica do coordenador da Recorrida.

Os atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.

Em suas razões, a Recorrente alega que há vícios de avaliação nos atestados apresentados pela Recorrida referentes à capacidade técnica do membro de sua equipe indicado como coordenador.

Dispõe o instrumento convocatório, no item 7.3, que o membro da equipe indicado como coordenador deve ter experiência comprovada, por meio de atestados, como coordenador de equipe.

É possível constatar que a Recorrida apresentou 05 (cinco) atestados, às fls. 307-311 (vol. 02) em nome do Sr. Brenner Henrique Maia Rodrigues, indicado como coordenador da equipe indicada. Embora não se discuta a capacidade do membro indicado, não há, em nenhum atestado apresentado pela Recorrida, indicação expressa acerca do desempenho de atividade de coordenação de equipe cf. exigido pelo edital.

Nesse sentido, face ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da objetividade no julgamento e, em busca da preservação da isonomia dos participantes, opina-se por nova avaliação pela Comissão de Avaliação da documentação apresentada pela Recorrida.

2.2. Dos currículos dos membros de equipe da Recorrida

Alega a Recorrente que os currículos apresentados pela Recorrida referentes aos membros de sua equipe não se encontram em conformidade com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos. Alegam ainda que esses documentos encontram-se apócrifos.

É possível depreender da proposta da Recorrida a apresentação de currículos para todos os membros de sua equipe, atendendo, assim, o edital.

Entretanto, constata-se que a Recorrida não observou na íntegra as regras estabelecidas no instrumento convocatório, nos termos constantes do Formulário 04, fls. 91, vol. 01. Insta ressaltar aqui a diferença existente entre a “forma” e o “conteúdo” do formulário. A forma não é obrigatória, diferentemente do conteúdo. As informações constantes no Formulário 04 são necessárias e obrigatórias e integram as regras editalícias. Não obstante a forma do documento representar apenas um modelo, o seu conteúdo é obrigatório e deve constar em todos os currículos, em especial a declaração de veracidade das informações prestadas ao final do formulário e a assinatura do declarante.

Compulsando os autos, depreende-se que nos currículos apresentados pela Recorrida, às fls. 285-288; 299/300; 312-314 (vol. 02), não consta a declaração de veracidade das informações prestadas, tampouco assinaturas dos declarantes, estando eles apócrifos.

Assim, face à constatação de inconformidade direta dos documentos apresentados pela Recorrida frente as regras estabelecidas pelo edital e, velando pela vinculação do instrumento editalício, pelo julgamento objetivo, sempre preservando a isonomia dos participantes, opina-se pelo acolhimento da alegação apresentada pela Recorrente, considerando em desconformidade com as regras, para este certame, os currículos apresentados para os membros da equipe da Recorrida. Opina-se por nova avaliação.

Pelo exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela Recorrente em sua peça mostram-se suficientes para a promoção de nova avaliação por parte da Comissão de Avaliação nomeada.


III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo conhecimento do Recurso apresentado pela Recorrente **MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA**, e pelo PROVIMENTO à pretensão, uma vez que os argumentos apresentados mostram-se suficientes para promover nova avaliação técnica.

Para tanto, opina-se pela devolução dos autos à Comissão de Avaliação para nova avaliação dos documentos apresentados pelos participantes.

É o parecer, s.m.j. Encaminhado para decisão superior.

Belo Horizonte, 08 de janeiro de 2015.



DAVID FRANCA RIBEIRO DE CARVALHO
Assessor Jurídico - OAB/MG 101.820